



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.809 - SP (2014/0029738-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL ANOREG/BR
ADVOGADOS : FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARÃES FLEURY
MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E OUTRO(S)
IMPETRADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL DA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER TERATOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE A CORTE ESPECIAL, SIMULTANEAMENTE, ATUAR COMO ÓRGÃO JULGADOR E AUTORIDADE COATORA. DESCABIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a Segurança, em razão de seu manifesto descabimento.

2. O *writ* tem por objeto acórdão proferido pela Corte Especial que, com base no art. 543-A, § 5º, do CPC, confirmou a inadmissibilidade de Recurso Extraordinário.

3. Não cabe à Corte Especial do STJ atuar, a um só tempo, como órgão julgador e autoridade impetrada.

4. A agravante se equivoca ao afirmar que a autoridade coatora é o Presidente do STJ, e não a Corte Especial. Tal erro decorre da confusão por ela feita entre a capacidade de ser parte e a capacidade processual.

5. Ainda que não possua personalidade jurídica, a Corte Especial possui personalidade judiciária – isto é, a aptidão para, hipoteticamente, ser sujeito de relação jurídica processual, tal como ocorre, por exemplo, com a Massa Falida, a Câmara dos Deputados, o MST, etc.

6. A capacidade de ser parte, por seu turno, diz respeito à prática de atos processuais em nome próprio ou por pessoas indicadas pela lei (síndico, inventariante, etc). No caso concreto, tem-se que a Corte Especial é parte legítima para figurar no polo passivo do *writ*, tendo em vista que o ato reputado ilegal é o acórdão por ela proferido no Agravo Regimental no RE no AgRg no AREsp 276.963/SP, ao passo que o Presidente do STJ é apenas o seu representante legal.

7. Esclarece-se, por fim, que, ressalvada a hipótese de teratologia – não verificada no caso concreto –, a competência prevista no art. 11, IV, do RISTJ é relacionada aos atos administrativos deste Tribunal ou de qualquer de seus órgãos.

8. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Ari Pargendler, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz.

Brasília, 06 de agosto de 2014(data do julgamento)..

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.809 - SP (2014/0029738-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO
BRASIL ANOREG/BR
ADVOGADOS : FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARÃES FLEURY
MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO(S)
IMPETRADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que liminamente denegou a Segurança.

A agravante invoca o art. 105, I, "b", da CF/1988 e o art. 11, IV, do RISTJ para afirmar que é cabível Mandado de Segurança contra ato do próprio Tribunal ou de qualquer de seus órgãos. Acrescenta que a autoridade coatora é o Presidente do STJ, de modo que não há impedimento para a Corte Especial do STJ processar e julgar o *writ*.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.809 - SP (2014/0029738-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a irresignação da agravante.

A despeito da argumentação ventilada, a tese defendida na impetração é destinada a apontar a "flagrante ilegalidade do **acórdão** proferido pela Corte Especial do STJ" (fl. 244, e-STJ).

A petição inicial do Mandado de Segurança deixa claro que a impetração tem por objeto "acórdão proferido pela Corte Especial do STJ (...), representada pelo Ministro Felix Fischer" (fl. 1, e-STJ), o que evidencia que o ato impugnado foi proferido pelo órgão colegiado.

O equívoco da agravante decorre da confusão por ela feita entre a capacidade de ser parte e a capacidade processual. Ainda que não possua personalidade jurídica, a Corte Especial possui personalidade judiciária – isto é, a aptidão para, hipoteticamente, ser sujeito de relação jurídica processual, tal como ocorre, por exemplo, com a Massa Falida, a Câmara dos Deputados, o MST, etc.

A capacidade de ser parte, por seu turno, diz respeito à prática de atos processuais em nome próprio ou por pessoas indicadas pela lei (síndico, inventariante, etc).

No caso concreto, tem-se que a Corte Especial é parte legítima para figurar no polo passivo do *writ*, tendo em vista que o ato reputado ilegal é o acórdão por ela proferido no Agravo Regimental no RE no AgRg no AREsp 276.963/SP, ao passo que o Presidente do STJ é apenas o seu *presentante* legal.

Uma vez feita a distinção acima, conclui-se pela manutenção da decisão monocrática, redigida nos seguintes termos:

Não se cuida de impetração contra ato do Presidente do STJ, mas sim contra acórdão da Corte Especial, situação para a qual inexistente previsão normativa autorizando o ajuizamento do *writ*.

Este Tribunal Superior possui o entendimento de que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível que a Corte Especial atue, simultaneamente, como autoridade coatora e órgão julgador de seus próprios atos. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DA CORTE ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental.

2. O decisum foi proferido em consonância com o entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a via eleita não é cabível, na medida em que a Corte Especial não pode ser a um só tempo autoridade coatora e órgão julgador do mandado de segurança, tal como se daria na hipótese. (MS nº 16.042/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 30.5.2012).

3. Ademais, porque não se admite a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso, a teor do contido no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como do enunciado nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental ao qual se nega provimento (EDcl no MS 16.502/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/10/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Não cabe mandado de segurança para a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando esta figure como autoridade coatora, pois, não havendo previsão na legislação processual, não pode esse órgão ser, a um só tempo, julgador e coator.

2. Também é incabível mandado de segurança contra decisão jurisdicional da Corte Especial desconstituível por recurso extraordinário.

3. Mandado de segurança extinto sem conhecimento do mérito.

4. Prejudicado o agravo regimental (MS 16.042/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30/05/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe esclarecer, por fim, que, excetuada a hipótese de teratologia – não verificada no caso concreto –, a competência prevista no art. 11, IV, do RISTJ é relacionada aos atos administrativos deste Tribunal ou de qualquer de seus órgãos.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0029738-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 20.809 / SP**

Números Origem: 201202733560 276963

PAUTA: 06/08/2014

JULGADO: 06/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL
ANOREG/BR
ADVOGADOS : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E OUTRO(S)
FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARÃES FLEURY
IMPETRADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL
ANOREG/BR
ADVOGADOS : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E OUTRO(S)
FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARÃES FLEURY
IMPETRADO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Ari Pargendler, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Laurita Vaz.